



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PINHÃO**  
**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PINHÃO - PROJUDI**  
**Rua XV de Dezembro, 157 - Mazurechen - Pinhão/PR - CEP: 85.170-000 - Fone: (42) 3677-1204 -**  
**E-mail: pinhaojuizados@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0002030-12.2019.8.16.0134**

Em suma, trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulado com pedido indenizatório e pedido liminar proposta por **Bruno Miranda Maciozek**, na qualidade de Delegado da Polícia Civil, em face do **Estado do Paraná**, requerendo a designação de um agente penitenciário para exercer a função de chefe da cadeia pública deste Município de Pinhão – PR, posto que até 02/08/2019 o setor de carceragem provisória local contava com 42 (quarenta e dois) presos, sendo a capacidade de 16 (dezesesseis) presos; bem como sustentando que a atuação do delegado de polícia é investigatória, não cabendo-lhe a guarda de encarcerados, de modo que, assim, vem prestando um serviço diferente daquele autorizado pelas normas constitucionais e legais. Requereu, portanto, a concessão de tutela provisória para que o réu indique agente penitenciário de carreira para o exercício das atribuições de chefe de cadeia pública, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou em outro prazo que o Juízo entender razoável; ao final, a procedência da inicial, impondo ao Estado réu que se abstenha de manter ou impor ao autor o exercício de funções de chefe de cadeia pública; bem como, a declaração do direito do autor em receber contraprestações pelos serviços prestados, cuja remuneração atual se dá pela simbologia FG-10, previsto na Lei Estadual nº 17.744/2013, a título de indenização, e, cumulativamente, a condenação do réu a indenizar o autor, efetuando o pagamento de valor correspondente ao da gratificação FG-10, conforme previsto no Anexo II, da Resolução nº 4.279/2016. Juntou documentos (mov. 1.2/1.20).

Pelo Juízo, visando garantir a efetividade da medida pretendida, restou postergada a análise do pedido de tutela para depois da manifestação do réu, com a prestação de informações necessárias, sem prejuízo do prazo para a apresentação de contestação (mov. 8.1).

Expedida citação *on-line* (mov. 9.1), o Estado do Paraná apresentou contestação sustentando que conforme a Informação nº 19/2019 do DEPEN-PR, em 09/09/2019, o Governo do Estado autorizou a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta e Gestão com o Ministério Público do Estado do Paraná e Tribunal de Contas, com a definição inclusive de prazos para que haja a redução de presos em Delegacias de Polícia, com a absorção de diversas carceragens pelo DEPEN; que o referido termo foi assinado pelo Governador do Estado em 02/10/2019, estando atualmente tramitando junto ao Tribunal de Contas para a conclusão e publicação do ato; que houve a fixação de metas e prazos a serem observados pelo Estado do Paraná, razão pela qual é descabida a pretensão do Autor para que seja determinado ao Estado a adoção de medidas estranhas e violadoras das determinações e prazos já pactuados com o Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado; que não existe qualquer concurso vigente para a contratação de servidor efetivo, de modo que para que o DEPEN possa assumir a responsabilidade da unidade no prazo pretendido pelo autor teria de retirar agentes penitenciários dos presídios, colocando em risco toda a segurança pública e os servidores em exercício, de modo que o intento do autor reflete flagrante ofensa ao princípio da separação de poderes e à discricionariedade administrativa, vez que o administrador público, responsável por gerir e organizar os recursos humanos disponíveis, é o único competente para analisar as necessidades administrativas, em cotejo com as possibilidades públicas, realocando servidores, de acordo com as demandas e com vistas à consecução do interesse público. Portanto, requereu o indeferimento da liminar pleiteada, em face da ausência dos pressupostos legais; o julgamento integralmente improcedente da ação, com a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência; e a produção de todas as provas em direito admitidas. Juntou documentos (movs. 11.2/11.6).

O autor apresentou impugnação à contestação (movs. 14.1/14.2).

Vieram os autos conclusos.

Decido.



A tutela provisória de urgência, prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, tem como pressupostos gerais a prova inequívoca do fato, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida. Tem, ainda, como pressupostos alternativos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido.

Compulsando a documentação trazida em anexo à exordial, nota-se que o autor é servidor público do Estado do Paraná, cuja nomeação se deu em 17/02/2016 e o exercício na classe em 22/02/2016, depois de regular aprovação em concurso de provas e títulos para o exercício da carreira de Delegado de Polícia Civil, com funções previstas no edital de abertura do referido concurso público (Item 3.2. As atribuições do cargo constam do Regulamento e Estrutura da Polícia Civil do Estado do Paraná, Decreto nº 4884/1978, Anexo I, art. 1º.), leis processuais penais, artigo 144, IV e §4º, da Constituição Federal<sup>1</sup>, e artigo 47, *caput*, e §§ 1º ao 4º, da Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup>.

Não obstante as exposições do réu, os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito.

Explico. O desempenho das atribuições de chefe de cadeia pública cabe a servidor do Departamento Penitenciário – DEPEN, advindo de carreira de agente penitenciário, conforme regula o Manual de Normas Gerais para os Chefes de Cadeia Pública, Anexo da Resolução nº 413/2014 – GS/SEJU e o Regimento Interno do DEPEN, regulado pela Resolução nº 233/2016, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Portanto, tem-se como atribuições gerais (item 1.1) e específicas (item 1.2) do chefe da cadeia pública, nos termos do referido Manual:

#### 1.1. Atribuições Gerais do Chefe de Cadeia Pública

De acordo com o Art. 43, da Lei nº 8.485/87 - que dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado do Paraná. In verbis: “constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de chefias na administração direta, em todos os níveis, promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e a sua integração com os objetivos do Governo do Estado, cabendo-lhes, especialmente:

I - propiciar aos subordinados a formação e o desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimentos a respeito dos objetivos da unidade a que pertencem;

II - promover o treinamento e aperfeiçoamento dos subordinados, orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a crítica construtiva do seu desempenho funcional;

III - treinar permanentemente seu substituto e promover, quando não houver inconvenientes de natureza administrativa ou técnica, a prática de rodízio entre os subordinados, a fim de permitir-lhes adquirir visão integrada da unidade;

IV - incentivar entre os subordinados a criatividade e a participação crítica na formulação, na revisão e no aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, bem como nas decisões técnicas e administrativas da unidade;



V - criar e desenvolver fluxos de informações e comunicações internas na unidade e promover as comunicações destas com as demais organizações do Governo;

VI - conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as suas formas e evitar duplicidades e superposições de iniciativas;

VII - manter, na unidade que dirige, orientação funcional nitidamente voltada para os objetivos da Pasta;

VIII - inculzir nos subordinados, a filosofia do bem servir ao público;

IX - desenvolver nos subordinados o espírito de lealdade ao Estado e às autoridades constituídas, pelo acatamento de ordens e solicitações, sem prejuízo de participação crítica, construtiva e responsável, em favor da ampliação da eficácia na administração pública”.

## 1.2 Atribuições específicas do Chefe de Cadeia Pública

I – promover a administração geral da Cadeia Pública, em estreita observância das disposições da Lei de Execução Penal e das normas da administração pública estadual, dando cumprimento às determinações judiciais;

II – promover medidas de segurança e de recuperação social dos presos, bem como providências para a manutenção e melhoria das condições de custódia, zelando pela integridade física e moral dos presos;

III – prestar as informações que lhe forem requeridas por entidades públicas e privadas a respeito das Cadeias Públicas sob sua supervisão;

IV – autorizar a emissão de credenciais de visitas;

V – promover o remanejamento dos presos nas celas e galerias, de acordo com a conveniência administrativa e de segurança;

VI – promover a manutenção da ordem e segurança dentro do perímetro intramuros da Cadeia Pública, inclusive com rondas regulares nos períodos diurno e noturno, em colaboração com a polícia civil e/ou militar;

VII – promover medidas preventivas e corretivas de segurança, visando coibir fugas, rebeliões e motins, servindo-se inclusive do apoio da polícia civil e/ou militar;

VIII – promover a comunicação tempestiva à Direção do DEPEN, à Coordenação do Sistema de Inteligência, Varas de Execuções Penais e Juízos Criminais de todas as ocorrências relevantes nas Cadeias Públicas sob sua supervisão;

IX – outras atividades correlatas.



Assim, mostra-se patente que não é atribuição do autor, na qualidade de delegado de polícia, o desempenho das atribuições de chefe de cadeia pública.

Além do mais, há expressa previsão de vedação de cumulação de cargo de Diretor de Estabelecimento Penal com qualquer outro, em razão da necessária dedicação exclusiva, nos termos do artigo 75, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais. Vejamos:

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

(...)

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

O requisito do *periculum in mora*, desse modo, está estampado na necessidade de cessar a ilegalidade à qual o autor se encontra submetido, na qualidade de gestor da cadeia pública de Pinhão – PR, posto que tal atribuição compete a integrante do sistema penitenciário, bem como se mostra inegável o *fumus boni juris* no que toca à cessação da referida ilegalidade.

Em sede de cognição não exauriente, o alegado pela parte autora é hígido o suficiente para a concessão da tutela, sendo certo, portanto, que a situação fática, no decorrer do transcurso processual possa ser alterada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, **DEFIRO parcialmente** o pedido de tutela provisória e determino que o Estado do Paraná indique agente penitenciário de carreira para o exercício das atribuições de chefe de cadeia pública, bem como proceda à implantação da gratificação de Função de Gestão – FG10 na folha de pagamento do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme entendimento jurisprudencial da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná<sup>3</sup>.

Ciência à ambas as partes.

Oficie-se ao Secretário de Estado de Segurança Pública e ao Diretor do Departamento Penitenciário, dando-lhes ciência desta decisão.

Considerando a natureza do direito em discussão, que permite presumir que não será possível a celebração de acordo, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação.

Intimações e diligências necessárias.

---

1. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

IV – polícias civis;

(...)



§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

(...)

2. **Art. 47.** A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, preferencialmente da classe mais elevada da carreira, é instituição permanente e essencial à função da Segurança Pública, com incumbência de exercer as funções de polícia judiciária e as apurações das infrações penais, exceto as militares.

§ 1º. A função policial civil fundamenta-se na hierarquia e disciplina.

§ 2º. O Conselho da Polícia Civil é órgão consultivo, normativo e deliberativo, para ns de controle do ingresso, ascensão funcional, hierarquia e regime disciplinar das carreiras policiais civis.

§ 3º. Os cargos policiais civis serão providos mediante concurso público de provas e títulos, observado o disposto na legislação específica.

§ 4º O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

(...)

3. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PELO JUÍZO SINGULAR. AGRAVADO DELEGADO DE POLÍCIA QUE EXERCE A FUNÇÃO DE CHEFE DE CADEIA PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU CUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (0004481-24.2018.8.16.9000 – Juiz Relator Marcelo de Resende Castanho – Julgamento presidido pel Juiz (a) Camila Henning Salmoria, sem voto, e dele participaram os Juízes Marcelo De Resende Castanho (relator), Aldemar Sternadt e Manuela Tallão Benke 28/03/2019) Grifei.

---

**Pinhão, datado digitalmente.**  
*Paula Michelle da Silva*  
*Juíza Substituta*

